



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/207 (CONTJOR-I)

Cobertura jornalística da morte de uma mãe e filha em Porto Covo nas edições impressa e eletrónica de 9 de março de 2022 do Correio da Manhã

Lisboa  
15 de junho de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/207 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Cobertura jornalística da morte de uma mãe e filha em Porto Covo nas edições impressa e eletrónica de 9 de março de 2022 do *Correio da Manhã*

#### I. Procedimento oficioso

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC) duas participações relativas à cobertura jornalística da CMTV sobre o suicídio de uma mulher e o homicídio de uma das suas filhas, em Porto Covo.
2. Em sequência, foi iniciado um procedimento oficioso contra a CMTV que é objeto de uma deliberação autónoma.
3. Além disso, foi realizada uma análise prévia da cobertura jornalística realizada pela publicação periódica *Correio da Manhã* sobre o tema, tendo-se concluído que, no dia 9 de março, foi publicada na edição impressa, nas páginas 4 e 5, uma notícia sobre o ocorrido. Semelhante notícia foi também publicada na edição eletrónica do *Correio da Manhã*.
4. Por decisão de dia 16 de março de 2022 do Conselho Regulador da ERC, foi iniciado um procedimento oficioso que visa as edições impressa e eletrónica de 9 de março de 2022 da publicação periódica *Correio da Manhã* e que é objeto da presente deliberação.

#### II. Posição do Denunciado

5. Notificado a pronunciar-se, o *Correio da Manhã* começa por sustentar que a cobertura noticiosa em apreço resulta «do compreensível e justificado alarme

social causado pela situação subjacente [...] quer pela própria gravidade e perversidade dos acontecimentos, quer pela relação existente entre as vítimas.»

6. Considera «inegável o interesse público do caso [...], em grande parte devido à discussão pública gerada e pela correspondente sensibilização da sociedade em geral para as questões sociais que lhe estão subjacentes [...] e que justificam o legítimo interesse por parte da sociedade em obter a informação que se mostre relevante para a plena compreensão e conhecimento do mesmo, bem como as suas implicações sociais mais amplas.»
7. Por fim, o jornal denunciado garante que a cobertura noticiosa se materializou num «reporte de factos relativos ao tema em causa, desprovidos de qualquer consideração, juízo de valor ou opinião, obedecendo, sem qualquer margem para dúvidas, aos deveres prescritos neste domínio [...], tendo a notícia em causa sido transmitida com zelo, sobriedade e profissionalismo, não procurando atingir qualquer outro fim que não fosse o de prestar uma informação de interesse público, isenta e rigorosa.»

### **III. Análise e fundamentação**

8. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa nas presentes participações, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, à alínea j) do artigo 8.º e à alínea a) n.º 3 do artigo 24.º.
9. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 2/99 de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

10. A publicação periódica *Correio da Manhã* noticiou a morte de uma mãe e da sua filha mais nova em Porto Covo nas suas edições impressa e eletrónica no dia 9 de março de 2022.
11. Na edição impressa a manchete é dedicada ao tema acima referido. Corresponde a “Mãe arrasta filhas para a morte” e tem como antetítulo “Tragédia em Porto Covo” (ver Anexo 1).
12. É também acompanhada de um pequeno texto onde se pode ler “Rega carro com gasolina e deita fogo à viatura com ela e as crianças lá dentro”.
13. Este destaque na primeira página é ainda composto por uma fotografia que mostra o rosto da mãe e da criança mais nova, que morreram. Ao lado, o rosto da criança mais velha encontra-se ocultado através do recurso a técnicas de pixelização. A fotografia é legendada da seguinte forma: “Menina de 10 anos tenta salvar irmã das chamas”.
14. A manchete remete para as páginas 4 e 5 do interior do jornal onde constam duas notícias e várias caixas de texto.
15. Na edição eletrónica do *Correio da Manhã* o tema é noticiado sob o título “Mãe incendeia carro e arrasta filhas para a morte com medo de as perder” (ver Anexo 2).
16. A peça jornalística é composta por 13 parágrafos e corresponde ao trabalho publicado na versão em papel, à exceção de algumas caixas de texto.
17. Esta notícia é ilustrada com seis fotografias que também correspondem àquelas publicadas na edição impressa.
18. Feita esta breve descrição do trabalho jornalístico publicado pelo *Correio da Manhã*, nas edições impressa e eletrónica, importa destacar, em primeiro lugar,

que a maior parte das informações avançadas nas notícias não identifica fontes de informação.

19. Adicionalmente, quando existem referências à origem da informação, estas são, maioritariamente, expressões vagas e genéricas, tais como «segundo familiares de Jucelina», «segundo o CM apurou», «uma amiga de Jucelina», «uma familiar», «nas redes sociais».
20. Refira-se que a identificação das fontes de informação permite credibilizar, bem como validar, a informação noticiada.
21. A identificação das fontes de informação constitui a regra na prática jornalística, tal como vertido no Estatuto do Jornalista (doravante, EJ)<sup>2</sup>, no seu artigo 14.º, n.º 1, alínea f): «Identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores», e no ponto 7 do Código Deontológico do Jornalista (doravante, CDJ)<sup>3</sup>: «O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes».
22. A conduta da *Correio da Manhã* configura, assim, uma inobservância do disposto nos preceitos acima citados que postulam a identificação das fontes como critério fundamental.
23. Importa também referir que o *Correio da Manhã* revela os nomes das vítimas: «Jucelina, de 29 anos», «Camila, a mais velha», «a irmã, Joana», «meninas, de 3 e 10 anos». Refira-se que na edição eletrónica a criança mais nova é identificada como «Gianna»
24. Para além disso, o jornal *Correio da Manhã* exhibe, em ambas as edições, uma fotografia das vítimas. Na edição impressa, a fotografia é publicada na primeira página e nas páginas interiores. Pode ver-se o rosto da mãe e da criança mais nova,

---

<sup>2</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atual.

<sup>3</sup> Novo Código Deontológico, aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas em 15 de janeiro de 2017 e confirmado em Referendo realizado em 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

- que morreram. O rosto da criança mais velha encontra-se ocultado através do recurso a técnicas de pixelização.
25. O jornal revela ainda dados atinentes à vida privada da mãe e das crianças, descrevendo o percurso desta família, desde a Bélgica, onde moravam com o pai das crianças, até ao divórcio; refere a vinda do pai a Portugal para visitar as filhas; divulga que ambos os progenitores disputavam a tutela das filhas. É relatado que a mãe sofria de depressão e tinha tentado o suicídio há cerca de um ano, que era a tia das crianças que acabava por desempenhar as funções de mãe; revela ainda que as crianças tinham um irmão da parte do pai.
  26. A liberdade de imprensa não é absoluta, encontrando-se condicionada pela salvaguarda de valores ou interesses de dignidade equivalente. O artigo 3.º da Lei de Imprensa estabelece a reserva da intimidade da vida privada e o direito à imagem como limites à liberdade de imprensa.
  27. Também o Estatuto do Jornalista estatui que o jornalista deve «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas» (alínea h) do n.º 2 do artigo 14.º).
  28. No mesmo sentido, o Ponto 10 do Código Deontológico do Jornalista estabelece que «o jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos exceto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas».
  29. Tanto o direito à imagem e o direito à reserva de intimidade da vida privada estão previstos no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

30. O conteúdo do direito à imagem abrange «o direito de definir a sua própria autoexposição, ou seja, o direito de cada um de não ser fotografado, nem de ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento [...]»<sup>4</sup>, o que tem reflexo na regulação a nível civilístico – cf. artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil.
31. O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, previsto no artigo 80.º do Código Civil, «analisa-se principalmente em dois direitos menores:
- a) O direito de impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar;
  - b) O direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem»<sup>5</sup>.
32. Refira-se que, por força do artigo 71.º do Código Civil, os direitos de personalidade gozam igualmente de proteção depois da morte do respetivo titular. Ou seja, os direitos de personalidade da mãe e da criança que faleceu – em concreto, o direito à imagem e o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada – continuam a configurar como um limite à liberdade de imprensa, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa.
33. Ainda que o rosto da criança mais velha se encontre ocultado através do recurso a técnicas de pixelização, a mesma é identificada pelo nome próprio, idade, local de residência e pela associação à mãe e irmã mais nova cujos rostos são expostos. Ou seja, é possível a identificação da criança sobrevivente, pelos elementos informativos que são dados sobre mesma, ainda que o seu rosto se encontre desfocado na fotografia.
34. Não existe uma hierarquia constitucionalmente fundada entre a liberdade de imprensa e o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada.

---

<sup>4</sup> Gomes Canotilho e Vital Moreira, “*Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I*”, 4.ª ed. revista, Coimbra, 2007, nota VIII ao art.º 26.º, p. 467.

<sup>5</sup> Gomes Canotilho e Vital Moreira, “*Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I*”, 4.ª ed. revista, Coimbra, 2007, p. 467.

Tendo em conta que, entre bens jurídicos da mesma dignidade, rege o princípio do equilíbrio, o direito a divulgar o retrato ou a revelar factos concernentes à vida privada apenas pode ser justificado se a revelação for realizada por razões de autêntico interesse público e jornalístico. Em obediência ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, os direitos de personalidade só devem ceder perante a liberdade de imprensa na estrita medida do necessário para que todos os direitos em causa produzam o seu efeito.<sup>6</sup>

35. No caso em análise, não se verifica um interesse público ou jornalístico que justifique a compressão do direito à imagem e do direito à intimidade da vida privada e familiar das visadas na notícia, e em particular, da criança que sobreviveu.
36. Trata-se de cidadãos anónimos e a criança que sobreviveu à tragédia tem 9 anos. Foram revelados, sem o seu consentimento, fotos da mãe e da criança que morreram, elementos que permitiam a identificação da criança sobrevivente, bem como aspetos privados da sua vida familiar, como aqueles elencados no ponto 25. Pese embora o possível interesse jornalístico do tema, entende-se que a revelação das fotografias e a divulgação de tais informações sobre a vida privada e familiar não é determinante para a compreensão do acontecimento, a não ser por um prisma meramente voyeurista.
37. Nesta medida, considera-se que o *Correio da Manhã* ultrapassou os limites à liberdade de imprensa previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa.
38. Importa também assinalar que o relato do acontecimento realizado pelo *Correio da Manhã* incluiu a descrição de como foi concretizado o suicídio da mulher, bem como as causas subjacentes. Vejam-se alguns desses casos:
  - «Rega carro com gasolina e deita fogo à viatura com ela e as crianças lá dentro»;
  - «Arrasta filhas para a morte com medo de as perder»;

---

<sup>6</sup> Cf., nomeadamente, Deliberação 7/DF-I/2007.



- «[...] disse às filhas que era uma “brincadeira” antes de atear fogo ao carro»;
  - «O medo de perder as filhas para o ex-marido levou uma mulher de 29 anos a barricar-se dentro do carro, regar a viatura com gasolina e atear o fogo dizendo às meninas, de 3 e 10 anos, que era uma brincadeira»;
  - «E foi pouco depois que Jucelina pegou nas filhas e conduziu o carro até Porto Covo. Parou num cruzamento, a poucos metros da praia, e despejou uma garrafa de gasolina sobre si própria, as duas meninas e os bancos do automóvel. A seguir, segundo o relato da única sobrevivente da tragédia aos moradores que a ajudaram, pegou numa caixa de fósforos e ateou o incêndio, que em poucos segundos ficou incontrolável».
- 39.** Adicionalmente, o *Correio da Manhã*, em ambas as edições, descreve uma alegada tentativa de suicídio anterior: «De acordo com a irmã, Jucelina Correia sofria de depressão e tinha tentado o suicídio há cerca de um ano. Na altura dissolveu uma quantidade elevada de aspirinas em água e deu às filhas para beber quando as levou à praia de São Torpes. A mais velha estranhou o sabor e recusou-se a beber, o que terá evitado uma tragédia na altura.»
- 40.** Para além disso, na página 5 da edição impressa, o jornal denunciado descreve outros casos de alegados homicídios de filhos seguidos de suicídios. Não só identifica as vítimas, como descreve a forma como o fizeram e avança com causas para o ato (cfr. anexo 1).
- 41.** De forma a enquadrar a análise que se impõe sobre este ponto, interessa atentar às orientações constantes no Plano Nacional de Prevenção do Suicídio 2013/2017<sup>7</sup>, publicado pela Direção-Geral da Saúde. Nesse documento considera-se que «Os média podem ajudar ou dificultar na prevenção do suicídio, consoante promovam a educação pública ou aumentem a visibilidade do suicídio apresentando-o como

---

<sup>7</sup> Disponível em <http://nocs.pt/wp-content/uploads/2016/03/Plano-Nacional-Prevencao-Suicidio-2013-2017.pdf>.

uma solução para os problemas da vida. Nesse sentido, os média podem ter um efeito devastador na propagação de comportamentos autolesivos e atos suicidas através do efeito Werther.»<sup>8</sup>

42. Este plano contém um conjunto de recomendações destinadas aos órgãos de comunicação social no que diz respeito ao tratamento noticioso de casos de suicídio, que decorrem também das orientações da Organização Mundial de Saúde. Entre outras, recomenda-se que: a) sejam realçadas alternativas ao suicídio; b) sejam fornecidas informações sobre as linhas de ajuda e recursos comunitários; c) sejam referidos indicadores de risco e sinais de aviso; d) não se publiquem fotografias ou notas de suicídio; e) não se noticiem detalhes específicos do método usado; f) não se apresentem razões simplistas nem se glorifique ou apresente o ato suicida de forma sensacionalista.
43. Ora, no caso em apreço, verifica-se que o *Correio da Manhã* não cuidou de observar um conjunto importante de recomendações que se impunham, na medida em que o acontecimento noticiado constituía também um suicídio.
44. Em primeiro lugar, o relato jornalístico em momento algum realçou alternativas ao suicídio ou forneceu informações sobre linhas de ajuda e recursos disponíveis.
45. Em segundo lugar, as peças jornalísticas avançaram sistematicamente explicações para o ato suicida, em todo o caso especulativas, mas também simplistas, como o divórcio ou a depressão.
46. De igual gravidade foi a opção do *Correio da Manhã* de detalhar a forma como a mulher terá agido.

---

<sup>8</sup> Pela sua relevância, veja-se ainda a pronúncia da ERC no âmbito da discussão pública do Plano Nacional para a Prevenção do Suicídio, disponível em <http://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM5OjtzZWVpYS9maWNoZWlyb3Mvb2JqZWN0b19vZmZsaW5lLzI1NS5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvIjtzOjE0OjIwcm9udW5jaWEtcG5wcyI7fQ==/pronuncia-pnps>.

47. Pelo que alerta-se o *Correio da Manhã* para os cuidados de que deve munir-se na sua abordagem a estas temáticas.

#### IV. Deliberação

Apreciadas as edições impressa e eletrónica de 9 de março de 2022 do jornal *Correio da Manhã*, a propósito da morte de uma mãe e filha em Porto Covo, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º e na alínea a) n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Verificar que o *Correio da Manhã* não identifica as fontes de informação, contrariando a previsão constante da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do EJ;
- b) Considerar que o *Correio da Manhã* não observou um conjunto importante de recomendações sobre a cobertura noticiosa de suicídios, tendo avançado com explicações para o ato suicida, detalhado os pormenores dos atos que levaram à morte e não tendo realçado alternativas ao suicídio ou fornecido informações sobre linhas de ajuda e recursos disponíveis;
- c) Considerar que o *Correio da Manhã* ultrapassou os limites à liberdade de imprensa previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa, uma vez que divulgou, sem consentimento, o retrato da mãe e da criança que morreram e elementos que permitem a identificação da criança sobrevivente, tendo ainda revelado aspetos privados da sua vida familiar, não se verificando qualquer interesse público ou jornalístico que possa justificar, no presente caso, a compressão do direito à imagem e do direito à intimidade da vida privada e familiar das visadas na notícia, em particular, da criança que sobreviveu;

- d) Instar o *Correio da Manhã* a respeitar os limites à liberdade de imprensa estabelecidos no artigo 3.º, nomeadamente, o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada dos visados nas notícias;
- e) Instar o *Correio da Manhã* a seguir as recomendações previstas pelas autoridades de saúde nacionais sobre a cobertura noticiosa de suicídios.

Lisboa, 15 de junho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

## Anexo 1

1. Na edição impressa de 9 de março de 2022 da publicação periódica *Correio da Manhã*, a manchete é dedicada à morte de uma mãe e filha em Porto Covo.
2. Correspondente a “Mãe arrasta filhas para a morte”, tem como antetítulo “Tragédia em Porto Covo”.
3. A manchete é acompanhada de um pequeno texto onde se pode ler **«Rega carro com gasolina e deita fogo à viatura com ela e as crianças lá dentro»**.
4. O destaque na primeira página é ainda composto por uma fotografia que mostra o rosto da mãe e da criança mais nova, que morreram. Ao lado, o rosto da criança mais velha encontra-se ocultado através do recurso a técnicas de pixelização. A fotografia é legendada da seguinte forma: «Menina de 10 anos tenta salvar irmã das chamas».
5. A manchete remete para as páginas 4 e 5 do interior do jornal.
6. Estas páginas são compostas por duas notícias e várias caixas de texto.
7. A notícia publicada na página 4 é composta por cinco parágrafos e intitula-se **“Arrasta filhas para a morte com medo de as perder”**. Tem como pós-títulos “Horror. Jucelina, de 29 anos, disse às filhas que era uma ‘brincadeira’ antes de atear fogo ao carro» e «Tensão. Pai entregou meninas horas antes”.
8. O primeiro parágrafo inicia-se da seguinte forma: «O medo de perder as filhas para o ex-marido levou uma mulher de 29 anos a barricar-se dentro do carro, regar a viatura com gasolina e atear o fogo dizendo às meninas, de 3 e 10 anos, que era uma “brincadeira”. Continua: «Camila, a mais velha, conseguiu fugir da viatura em chamas e ainda tentou salvar a irmã, Joana, mas não foi capaz. A menina foi encontrada pelos moradores de Porto Covo, no concelho de Sines, aos gritos, coberta de combustível e com queimaduras, mas sobreviveu.» Não existem fontes de informação identificadas neste parágrafo.
9. No segundo parágrafo descreve-se o percurso desta família, desde a Bélgica, onde moravam com o pai das crianças, até ao divórcio e à vinda do pai a Portugal para visitar as filhas. É também referido que ambos disputavam a tutela das filhas. Para este conjunto de informações, o *Correio da Manhã* não identifica qualquer fonte de informação.

10. No final deste parágrafo é feita referência, pela primeira vez, a fontes de informação: «A chegada do ex-companheiro, segundo familiares de Jucelina, deixou-a transtornada e com medo de as perder. Segundo o CM apurou, o homem passou o fim de semana com as filhas, mas só as entregou à mãe na segunda-feira, 24 horas depois do que tinham combinado.»

11. O terceiro parágrafo é constituído pelo seguinte texto: «E foi pouco depois que Jucelina pegou nas filhas e conduziu o carro até Porto Covo. Parou num cruzamento, a poucos metros da praia, e despejou uma garrafa de gasolina sobre si própria, as duas meninas e os bancos do automóvel. A seguir, segundo o relato da única sobrevivente da tragédia aos moradores que a ajudaram, pegou numa caixa de fósforos e ateou o incêndio, que em poucos segundos ficou incontrolável.»

12. No quarto parágrafo descreve-se como foi encontrada a criança que sobreviveu, o seu estado de saúde, física e mental, e para que hospital foi transportada. Não são identificadas quaisquer fontes de informação.

13. O último parágrafo desta notícia detém-se sobre a hora a que foi dado o alerta às autoridades, os meios mobilizados para o local e que a Polícia Judiciária ficou encarregue da investigação. Também não são identificadas fontes de informação.

14. No filete superior da página 4, consta ainda o destaque «Tragédia familiar» e uma caixa de texto intitulada “Revolta. ‘Não a julguem’”. A citação, mencionada no texto, é de «uma amiga de Jucelina» retirada das «redes sociais». É também citada «uma familiar» a partir de declarações de pesar endereçadas ao pai das crianças e escritas nas redes sociais.

15. Na página 5 é publicada uma notícia de dois parágrafos intitulada **“Ainda houve quem tentasse partir o vidro”**.

16. No primeiro parágrafo é referida uma fonte de informação – «contou ontem ao CM uma moradora que socorreu Camila» – e descreve-se a forma como foi acolhida a criança no local da ocorrência bem como a atuação de algumas pessoas numa tentativa de resgate das ocupantes do veículo.

17. No segundo parágrafo é citada «Anabela Gonçalves, que mora junto ao local onde a viatura foi incendiada» que conta como se apercebeu do ocorrido.

18. Ambas as notícias das páginas 4 e 5 são ilustradas com fotografias.

19. Uma das fotografias é a mesma que foi publicada junto à manchete, embora em tamanho aumentado.
20. Duas fotografias mostram o carro em chamas e uma terceira mostra o carro dos bombeiros no local podendo ver-se, ao fundo, o carro ainda a arder.
21. Ao lado da peça jornalística publicada na página 5 encontram-se cinco caixas de texto.
22. Na primeira, intitulada “Meninas felizes com novo irmão” é referido que o pai das crianças teve outro filho, de um outro relacionamento, e que existem «nas redes sociais» várias fotografias das meninas com o irmão mais novo.
23. Numa outra caixa de texto, sob o título “Tentou suicídio há um ano”, escreve-se o seguinte: «De acordo com a irmã, Jucelina Correia sofria de depressão e tinha tentado o suicídio há cerca de um ano. Na altura dissolveu uma quantidade elevada de aspirinas em água e deu às filhas para beber quando as levou à praia de São Torpes. A mais velha estranhou o sabor e recusou-se a beber, o que terá evitado uma tragédia na altura.»
24. Ao lado encontra-se outra caixa de texto intitulada “Família de Jucelina está em choque”. Descreve-se que a mulher morava com a mãe e uma irmã e que, na sequência do ocorrido, os familiares juntaram-se em casa num ambiente «de grande consternação», sem que, contudo, se identifiquem fontes de informação.
25. Em baixo consta outra caixa de texto cujo título reflete uma citação: “Coberta de gasolina”. Pode ler-se o seguinte: «“Perguntei se ela estava com frio e fui buscar uma manta, que usei para a tapar. Depois reparei que tinha as minhas mãos a cheirar a gasolina, o que significa que ela estava coberta de combustível”, explicou ao CM uma das moradoras que ajudou Camila.»
26. Ao lado encontra-se outra caixa de texto intitulada “Parecia que a tia é que era a mãe”, com o seguinte texto: «Segundo Fernando Santos, vizinho da família assolada pela tragédia, “a Bete [irmã de Jucelina] tinha uma relação muito boa com as crianças”. “Parecia quase que a tia é que era a mãe delas”, diz.»
27. Na zona inferior da página encontram-se mais três caixas de texto.

28. A primeira, intitulada “Irmã deu alerta para a GNR duas horas antes”, relata que a irmã da vítima contactou a GNR alertando para o seu desaparecimento. Não são identificadas fontes de informação.

29. Na segunda caixa de texto, sob o título “Meninas quiseram mais um dia com o pai”, refere-se que o pai visitou as crianças e que as filhas pediram para ficar mais um dia com o progenitor. A informação é atribuída a familiares: «De acordo com familiares de Jucelina».

30. A terceira caixa de texto tem como título “Corpos levados para a morgue do hospital”. É identificado o hospital para onde foram levadas as vítimas mortais e refere-se também que «não há indícios da intervenção de terceiros no fogo.» Não são identificadas fontes de informação.

31. Importa ainda atentar às três caixas de texto que constam do filete superior da página 5 e que descrevem outros casos.

32. Na primeira, intitulada “Mãe e filha morrem”, escreve-se: «A 7 de março de 2019, Paula Nabais, de 40 anos, conduziu até uma mata da Lagoa de Albufeira, Sesimbra. No carro levava a filha, Mafalda, de 10 anos. Sofria de uma depressão profunda motivada pelo desemprego. Regou o carro com gasolina e incendiou-o. Morreram carbonizadas. Deixou uma carta ao marido.»

33. A segunda caixa intitula-se “Incendeia a casa”. O texto é o seguinte: «Kelly Oliveira matou os dois filhos – Henrique, de 11 meses, e Raphael, de três anos – incendiando a casa, em Alenquer, porque queria ver o companheiro sofrer.»

34. Por fim, a terceira caixa de texto tem como título “Recusa entregar filho” e pode ler-se: «O designer alemão Clemens Weisshaar matou o filho Tasso, de 3 anos, em Grândola, a 1 de novembro do ano passado, dia em que devia ter entregado a criança à mãe. Clemens, que recusava a separação, suicidou-se com um tiro na cabeça e o corpo foi encontrado ao lado de um carro carbonizado. Dentro da viatura estava o menino.»



## Anexo 2

1. Na edição eletrónica de 9 de março de 2022 da publicação periódica *Correio da Manhã*, o tema é também noticiado sob o título “Mãe incendeia carro e arrasta filhas para a morte com medo de as perder”<sup>9</sup>.
2. Tem como entrada «Jucelina, de 29 anos, disse às filhas que era uma “brincadeira” antes de atear fogo ao carro com as meninas lá dentro.»
3. A peça jornalística é composta por 13 parágrafos e corresponde ao trabalho publicado na versão em papel, à exceção das seguintes caixas de texto: «Família de Jucelina está em choque», «”Parecia que a tia é que era a mãe”», «Mãe e filha morrem», «Incendeia casa», «Recusa entregar filho».
4. Refira-se que na peça publicada na edição eletrónica a criança mais nova é identificada como «Gianna».
5. Esta notícia é ilustrada com seis fotografias que também correspondem àquelas publicadas na edição impressa.

---

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/mae-incendeia-carro-e-arrasta-filhas-para-a-morte-com-medo-de-as-perder>.